



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Habeas Corpus nº: 0082570-77.2019.8.19.0000

Impetrante: Dr. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

Impetrante: Dr. PATRICK RAASCH CARDOSO

Paciente: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Aut. Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Relatora: Des. Suely Lopes Magalhães

Ementa: Habeas Corpus. Decisão que determinou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal. Pleito de revogação da medida. Compulsando os autos, verifica-se ter sido o paciente inserido nas dependências da penitenciária de Bangu 1, em razão da prática dos crimes descritos no artigo 304 c/c artigo 299, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Em 11 de novembro de 2019, foi solicitado à VEP, a imediata transferência do paciente para unidade prisional de segurança máxima, considerando ser o mesmo apontado como líder de tráfico de drogas e armas, responsável pelo fornecimento de material ilícito para facções da América Latina, além das notícias acerca do seu envolvimento em crime de homicídio. Destacou-se no documento apresentado pela Secretaria de Segurança, o risco de fuga durante a permanência do paciente em Bangu 1 por ter o mesmo oferecido R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para que os policiais não apreendessem seus telefones, aduzindo ainda, sua relação próxima aos criminosos do Estado. Sustenta a defesa, inexistir fundamentação idônea ou elementos que justifiquem a transferência do ora paciente para unidade prisional distinta e não ter o pleito da Secretaria de Administração Penitenciária preenchido os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Federal nº 11.671/2008. Conforme informações prestadas, o sr. Secretário de Administração Penitenciária, solicitou o remanejamento cautelar do ora paciente para o sistema penitenciário federal, e ter o juízo de piso, após manifestação favorável do *Parquet*, deferido o pedido, diante do extrato de inteligência demonstrar ser o reeducando um dos criminosos mais procurados da América Latina, considerado importante fornecedor de drogas para organizações criminosas brasileiras, evidenciando. Por fim, evidenciou-se a possibilidade de fuga do paciente e sua ligação com o grupo terrorista libanês "Hezbollah". Como consta dos autos, diante da gravidade dos fatos apontados, além de notícia de plano de fuga em curso, o douto magistrado convenceu-se dos motivos elencados para transferência do paciente para aquele sistema, deferindo corretamente o pedido formulado pelo Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Nos termos do artigo 3º da Lei 11.671/2008, “Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”. neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, com fundamento em dados concretos que demonstrassem a necessidade da medida, como integrar organização criminosa. No caso em tela, inegável reconhecer-se que as ações imputadas ao paciente demonstram elevada gravidade, sendo necessário resguardar o interesse público, configurado motivo idôneo para embasar a medida atacada. Elementos apontados no procedimento de transferência, declarando o envolvimento do paciente com organizações criminosas, que se mostra suficiente para fundamentar a transferência. De fato, a legislação pátria e a jurisprudência, indicam a necessidade de afastar-se o segregado das regiões onde operava como mandantes de delitos, ou ainda, quando a gravidade dos fatos e periculosidade do agente, demonstre risco ao regular andamento das investigações e ações criminais. Indemonstrado o argumento defensivo acerca de suposta perseguição ao paciente por parte do Secretário de Estado, que de maneira coesa e pautado em informações do setor de inteligência, solicitou a transferência impugnada, em benefício da segurança pública. Noutra ponto, a negativa defensiva, por si só, não afasta a presunção de veracidade das informações apresentadas pelo referido órgão da Administração, ressaltando-se a impossibilidade, na estreita via do *Habeas Corpus*, de análise probatória. No mesmo sentido, os argumentos relativos à prática de delitos pelo paciente não merecem avaliação, no presente momento, em razão da impossibilidade de análise profunda de fatos e provas, sendo necessário o regular andamento da ação para aferir-se a certeza sobre as imputações. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. Destaca-se, que a colocação do paciente em estabelecimento de segurança máxima não pressupõe a violação de direitos fundamentais, configurando apenas um meio mais rigoroso de rotinas estabelecidas, projetadas para resguardas a segurança do presídio, dos próprios servidores e da sociedade (Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais - item 17). A permanência do apenado em estabelecimento prisional próximo à sua residência onde cumpre a pena fixada, não é norma absoluta, cabendo ao juízo da VEP avaliar a conveniência da medida. Ordem denegada.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº: 0082570-77.2019.8.19.0000, em que são Paciente e Autoridade Coatora as partes em epígrafe.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **denegar-se a ordem**, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *writ* objetivando a revogação da transferência para Sistema Penitenciário Federal.

Compulsando os autos, verifica-se ter sido o paciente inserido nas dependências da penitenciária de Bangu 1, em razão da prática dos crimes descritos no artigo 304 c/c artigo 299, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Em 11 de novembro de 2019, foi solicitado à VEP, a imediata transferência do paciente para unidade prisional de segurança máxima, considerando ser o mesmo apontado como líder de tráfico de drogas e armas, responsável pelo fornecimento de material ilícito para facções da América Latina, além das notícias acerca do seu envolvimento em crime de homicídio.

Destacou-se no documento apresentado pela Secretaria de Segurança, o risco de fuga durante a permanência do paciente em Bangu 1, por ter o mesmo oferecido R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para que os policiais não apreenderem seus telefones e de sua relação próxima aos criminosos do Estado.

Sustenta a defesa, inexistir fundamentação idônea ou elementos que justifiquem a transferência do ora paciente para unidade prisional distinta e não ter o pleito da Secretaria de Administração Penitenciária preenchido os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Fed-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

ral nº 11.671/2008.

Conforme informações prestadas (e-doc 000041), o sr. Secretário de Administração Penitenciária, solicitou o remanejamento cautelar do ora paciente para o sistema penitenciário federal, e ter o juízo de piso, após manifestação favorável do *Parquet*, deferido o pedido, diante do extrato de inteligência demonstrar ser o reeducando um dos criminosos mais procurados da América Latina, considerado importante fornecedor de drogas para organizações criminosas brasileiras evidenciando-se a possibilidade de fuga do paciente e sua ligação com o grupo terrorista libanês “Hezbollah”.

Verifica-se ter a Defesa Técnica impugnado o pedido liminar, aduzindo inexistir provas da “extrema necessidade” do deslocamento do preso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, emitiu parecer (e-doc 000085), opinando pelo não conhecimento do presente “*Habeas Corpus*”, e, no mérito, pela denegação da ordem pleiteada.

Consta dos autos, que diante da gravidade dos fatos apon-tados, além de notícia de plano de fuga em curso, o douto magistrado convenceu-se dos motivos elencados para reconduzir o paciente para aquele sistema, deferindo o pedido formulado pelo Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 11.671/2008 prevê que:

“Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o recolhimento em penitenciária federal justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, com fundamento em dados concretos que demonstrassem a necessidade da medida, como integrar organização criminosa (STJ – Recurso Ordinário





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

em HC 85320 RJ 2017/0132885-1).

No caso dos autos, informações da Inteligência da Secretaria de Segurança do Estado dão conta do elevado grau de periculosidade do apenado, além do risco de sua fuga do presídio que se encontrava.

Inegável reconhecer-se, que as ações imputadas ao paciente demonstram elevada gravidade, sendo necessário resguardar o interesse público.

Dessa forma, não assiste razão a Defesa Técnica quando sustenta inexistir motivo idôneo para embasar a medida atacada.

Os elementos apontados no procedimento de transferência, declarando o envolvimento do paciente com organizações criminosas, mostra-se suficiente para fundamentar a medida.

Frisa-se, que o deslocamento de presos ocorre não somente em casos de importunação carcerária, comportamento prisional negativo, motins ou riscos de morte.

De fato, a legislação pátria e a jurisprudência indicam a necessidade de afastar-se o segregado das regiões onde operava como mandantes de delitos, ou ainda, quando a gravidade dos fatos e periculosidade do agente, demonstre risco ao regular andamento das investigações e ações criminais.

Indemonstrado, o argumento defensivo acerca de suposta perseguição ao paciente por parte do Secretário de Estado, que de maneira coesa e pautado em informações do setor de inteligência, solicitou a transferência impugnada, em benefício da segurança pública.

No mais, que a negativa defensiva, por si só, não afasta a presunção de veracidade das informações apresentadas pelo referido órgão da Administração, ressaltando-se a impossibilidade na estreita via do *Habeas Corpus*, de análise probatória.

No mesmo sentido, os argumentos relativos à prática de





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

delitos pelo paciente não merecem avaliação em razão da impossibilidade de análise profunda de fatos e provas, sendo necessário o regular andamento da ação para aferir-se a certeza sobre as imputações.

Dessa forma, inexistente ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, considerando que o Estado-juiz analisou com a devida cautela o pleito em questão, fundamentando as razões de fato e de direito para impor a medida, especialmente por interesse de segurança pública.

Assim, a colocação do paciente em estabelecimento de segurança máxima não pressupõe a violação de direitos fundamentais, configurando apenas um meio mais rigoroso de rotinas estabelecidas, projetadas para resguardar a segurança do presídio, dos próprios servidores e da sociedade (Cartilha das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais – item 17).

Ademais, a permanência do réu em estabelecimento prisional próximo à sua residência ou onde cumpre a pena fixada não é norma absoluta, cabendo ao juízo da VEP avaliar a conveniência da medida.

Colhe-se do parecer ministerial:

“No caso concreto, o Juízo a quo, autorizou a remoção cautelar e emergencial do Paciente em razão relevância do interesse da segurança pública e da extrema necessidade da medida, com o fundamento no artigo 86, §1º da LEP, bem como no artigo 3º, incisos I, III, IV e artigo 9º, ambos do Decreto 6877/2009.

Assim, não se verifica qualquer deficiência na fundamentação da decisão alvejada, não havendo violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. (...)

Destarte, não se mostra razoável a tese de insubsistência de motivos autorizadores da medida.

Isso porque restou demonstrado nos autos originários, como ressaltado pela autoridade apontada como coatora, que o apenado preenche os requisitos necessários para a transferência/permanência em presídio federal, nota-



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

damente os previstos no art. 3º, incisos I, III, IV e art. 9º do Decreto 6877/09.

Vale grifar que a manutenção do preso em local próximo ao seu meio social não configura uma garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da justiça criminal.”.

Destarte, integrando neste o parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça, incorrendo o constrangimento ilegal de que tratam os artigos 5º, XVIII, da CF/88 e 647, do CPP, voto pela denegação da ordem por considerá-la manifestamente improcedente.

Des. SUELY LOPES MAGALHÃES - Relatora
[Documento datado e assinado digitalmente]